



1ª Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios Jurisdição
em Recife/PE e Região Metropolitana⁴

PROCESSO Nº 2004.0184.3125 - JEP
PROGRESSÃO DE REGIME
DEFENSORA PÚBLICA HELENA MALHEIRO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de progressão de regime **do fechado para o semi-aberto**, formulado em favor de **JOÃO GUILHERME NUNES DA COSTA**, filho de João Jorge Nunes da Costa e de Veralda Ferreira Nunes da Costa, atualmente recolhido na **Penitenciária Professor Barreto Campelo**, condenado a uma pena unificada de **16 anos de reclusão**, por este Juízo de Direito. Carta de Guia de Unificação Definitiva e Decisão acostada aos autos.

Chamado a intervir, o representante do Ministério Público foi **contrário** ao pleito.

DECIDO:

1. De acordo com as informações e os assentamentos carcerários acostados aos autos, o sentenciado foi preso em **24/01/2001**; evadiu-se em **08/12/2005**; recolhido em **28/03/2008**; teve sua pena interrompida por 02 anos , 03 meses e 21 dias;
2. O parecer da direção é favorável, e inexistente qualquer comprometimento quanto a sua conduta carcerária;
4. No demais, os autos demonstram que o condenado cumprir 1/6 (um sexto) da reprimenda, correspondente a **02 anos e 08 meses de reclusão**, no regime fechado, em **13/01/2006**, fazendo jus a progressão de regime prisional.

Isto posto, **DEFIRO** a progressão requerida em favor do apenado, nos termos do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, ao tempo em que mando que o reeducando progrida para o regime semi-aberto, devendo ele ser transferido para a Penitenciária Agro-Industrial São João, no município de Itamaracá/PE.

Tome a Secretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Registre-se.

Recife-PE, 16 de dezembro de 2009.

Adeildo Nunes
Juiz de Direito

